



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.679525/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.784 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de agosto de 2019  
**Recorrente** CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 29/12/2004

**NULIDADE ACÓRDÃO. FALTA DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO DO CONTRIBUINTE.**

É nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o direito creditório do contribuinte com base em argumento diverso do que constou no despacho decisório combatido.

**COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. POSSIBILIDADE.**

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ/SPO, determinando-se o retorno dos autos para que a instância a quo profira novo julgamento, com a análise do direito creditório do contribuinte, com base no entendimento de que é possível, para fins de restituição e compensação, caracterizar como indébito o pagamento indevido ou a maior, pelo contribuinte, das estimativas, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

## Relatório

Por bem reproduzir os fatos, reproduz-se integralmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SPO”) constante às fls. 422 do *e-processo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 2, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO não reconheceu o direito creditório fundado em indébito de CSLL, código 2484, recolhido em 29/12/2004, no valor de R\$ 83.171,57 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP apresentado, por tratar-se o crédito de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A contribuinte apresentou peça recursal (fls. 09/19) em 04/12/2009, alegando, em síntese, que:

*Preliminarmente:*

- pugna pela necessária suspensão de exigibilidade do crédito tributário que foi objeto da compensação indeferida;

*No mérito:*

- invoca o princípio da verdade material com a alegação de que apurou saldos negativos de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 2003 a 2006 e os compensou no exercício de 2007, mas, por lapso, não informou tais saldos nas DIPJs correspondentes e considerou os pagamentos das estimativas como "pagamentos indevidos ou a maior";

- sustenta a possibilidade de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário e artigo 74 da Lei no 9.430/96;

- pugna pela juntada posterior de documentos comprobatórios e pelo envio das notificações relativas ao processo também para o escritório de seus advogados.

Em anexo às razões de defesa, foram apresentadas cópias de DIPJ retificadora 2007 e 2004; extratos de PER/DCOMP que teriam como créditos compensados

saldos negativos de IRPJ e de CSLL.

A DRJ/SPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte basicamente sob a seguinte alegação (fls. 424 do *e-processo*):

No tocante à possibilidade da compensação declarada, de crédito oriundo de pagamento de estimativa, afigura-se irrelevante a comprovação de que o seu recolhimento foi

indevido, uma vez que, no caso em tela, a legislação regente não autoriza a restituição ou compensação de pagamentos por estimativa, indevidos ou a maior.

Na data da transmissão desse PER/DCOMP, em 23/10/2007, disciplinando o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, encontrava-se em vigor a IN SRF n.º 600/2005, publicada em 30.12.2005, que dispunha, em seu artigo 10, que:

*"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período" (grifos no original).*

Assim, conforme a norma acima transcrita, a utilização de valor indevidamente recolhido a título de estimativa está condicionada ao seu cômputo na apuração do tributo ao final do período, para reduzir o tributo a pagar ou para compor o seu saldo negativo, não podendo ser, diretamente e por si só, aproveitado pelo contribuinte.

Portanto, independentemente de o pagamento a título de estimativa ser ou não indevido, o pagamento indicado no PER/DCOMP não pode ser utilizado pela contribuinte, na forma por ela empregada (a contribuinte teria que informar em sua DIPJ esse suposto recolhimento indevido no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar ao final do período de apuração), para a compensação dos débitos declarados, nem ser objeto de restituição.

A ementa do julgado pode ser observada às fls. 420 do *e-processo* e segue reproduzida abaixo:

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 429/444 do *e-processo*, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ/SPO.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.784 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.679525/2009-12

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

### DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 24/01/2011 (fls. 428 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 23/02/2011 (fls. 429 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DO MÉRITO

Em que pese a instância *a quo* não ter negado o direito creditório por falta de apresentação de documentação hábil e idônea a comprovar a sua liquidez e certeza, mas sim pelo fato de ser incabível – na sua visão – a compensação de estimativas após o encerramento do ano-calendário, um dos pontos destacados na ementa do julgado diz respeito justamente a (im)possibilidade de apresentação de prova documental após a impugnação.

Por tal razão, tendo em vista a manifestação expressa da DRJ/SPO sobre o tema, é imprescindível que este Conselho também se pronuncie, inclusive, para, se for o caso, reformar aquilo que já fora decidido.

Pois bem, a DRJ/SPO consignou o seguinte entendimento às fls. 423 do *e-processo*:

Quanto à juntada de novos documentos, há que se observar, nos termos da norma invocada, com a redação dada pela Lei no 9.532/97, que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, a apresentação posterior de provas fica condicionada à ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras da apresentação posterior de provas que, até o momento, não foi demonstrada.

Com efeito, a regra geral estipula que o contribuinte deve apresentar a prova documental juntamente com a sua primeira defesa nos autos, salvo **(A)** se demonstrada a sua impossibilidade, por motivo de força maior, **(B)** refira-se a fato ou a direito superveniente ou **(C)** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa é a redação do artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, para além das hipóteses excepcionais previstas no mencionado dispositivo, a verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Por óbvio que essa “exceção da exceção” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores.

Assim, a depender do caso concreto, em situações especialíssimas, tem-se possível a apresentação de novas provas após a primeira defesa do contribuinte nos autos, privilegiando-se a verdade material, a formalidade moderada, com base no artigo 38 da Lei nº 9.784/1999.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, nos autos do Processo Administrativo nº 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Como muito bem destacado pela Conselheira Cristiane Silva Costa, redatora designada para o voto vencedor:

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

*Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.*

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

É preciso que fique bastante claro: a admissão posterior de prova documental somente deve ser aceita em situações excepcionalíssimas quando servirem para comprovar cabalmente aquilo que fora alegado pelo contribuinte.

No presente caso, o contribuinte não apresentou qualquer prova documental adicional após protocolada a sua Manifestação de Inconformidade. Na verdade, o contribuinte apenas fez constar o seguinte pedido genérico às fls. 31 do *e-processo*:

Nesse sentido, requer ainda a Recorrente seja admitida a juntada posterior dos documentos comprobatórios da regularidade do procedimento fiscal da empresa, como consagração do princípio da verdade material.

Portanto, ainda que não se concorde com as conclusões da DRJ/SPO, no caso concreto, elas não possuem qualquer efeito prático, motivo pelo qual é desnecessária qualquer manifestação nesse sentido.

Quanto ao pedido para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário e para que as intimações fossem direcionadas ao procurador do contribuinte, cumpre reiterar tudo o quanto já exposto pela autoridade *a quo*, o que deve ser mantido em sua integralidade.

Por fim, quanto ao mérito da discussão, a DRJ/SPO negou reconhecimento ao direito creditório sob a alegação de que *a legislação regente não autoriza a restituição ou compensação de pagamentos por estimativa, indevidos ou a maior* (fls. 424 do *e-processo*). Menciona, para tanto, o artigo 10 da Instrução Normativa nº 600/2005, cuja redação dispõe:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A DRJ/SPO sequer chegou a analisar o crédito tributário do contribuinte, pois a sua comprovação seria irrelevante diante da suposta inviabilidade do procedimento.

Contudo, ao contrário do que restou decidido pela turma *a quo*, este Conselho possui jurisprudência firmada em sentido diametralmente oposto, o que já é objeto até mesmo da Súmula CARF nº 84, cuja redação sugere:

Súmula CARF nº 84. É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Desta forma, considerando a referida súmula, à qual a Portaria ME nº 129/2019, atribuiu efeito vinculante em relação a toda Administração Tributária Federal, cabe a superação do óbice apontado no Despacho Decisório e na decisão recorrida, para admitir a possibilidade de compensação de eventual valor recolhido à maior a título de estimativa mensal.

Além do mais, a própria Receita Federal do Brasil (“RFB”) reconheceu tal possibilidade ao editar a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19/2011, veja-se a sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Ressalte-se que esta mesma Turma Extraordinária possui diversos julgados nesse sentido, sendo possível citar, a título de exemplo, o mais recente deles, julgado em sessão de 08/05/2019, *in verbis*:

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Processo n.º 10280.901681/2010-60. Acórdão n.º 1002-000.680)

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte para declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ/SPO, determinando-se o retorno dos autos para que a instância a quo profira novo julgamento, com a análise do direito creditório do contribuinte, podendo, inclusive, determinar a realização de

diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo